



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: O IMPACTO DAS DECISÕES DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES NO INSTITUTO

Pietro Garcia Di Renna

Rio de Janeiro
2025

PIETRO GARCIA DI RENNA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: O IMPACTO DAS DECISÕES DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES NO INSTITUTO

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: O IMPACTO DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO INSTITUTO

Pietro Garcia Di Renna

Graduado pela Universidade Candido Mendes. Advogado.

Resumo – o acordo de não persecução penal (ANPP) é um instituto de justiça negocial criminal que foi implementado pela Lei nº 13.964/19, conhecido também como Pacote Anticrime. Trata-se de um acordo pré-processual de natureza híbrida e, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei e propostos pelo Ministério Público, acarreta a extinção da punibilidade do agente. Assim como a maioria dos institutos recém implementados, pontos controvertidos são levantados e necessitam de uma solução para poder aplicar adequadamente o instituto em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. No presente trabalho, visa-se à análise das decisões dos Tribunais Superiores que deram uma nova forma ao acordo de não persecução penal, solucionando pontos controvertidos e limitando o alcance do acordo.

Palavras-chave – direito processual penal; acordo de não persecução penal; justiça consensual; decisões dos Tribunais Superiores; alterações jurisprudenciais.

Sumário – Introdução. 1. Pontos controvertidos da justiça negocial criminal e o impacto no acordo de não persecução penal. 2. A discricionariedade do Ministério Público e a sua atuação no ANPP: a visão dos Tribunais Superiores. 3. Os fundamentos evocados pelos Tribunais Superiores no emprego da confissão e na limitação do efeito retroativo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem como objetivo discutir as decisões de maior impacto dos Tribunais Superiores relativas ao Acordo de Não Persecução Penal, analisando os seus fundamentos jurídicos e fazendo um contraponto com os princípios constitucionais e infralegais que essas decisões tiveram que enfrentar.

O trabalho enfoca na temática de como as decisões dos Tribunais Superiores moldaram o Acordo de não Persecução Penal, dando uma nova forma ao instituto. A análise dessas decisões é de extrema importância para o entendimento do instituto em questão e de como os princípios constitucionais e infra legais estão sendo respeitados ou não nas decisões dos Tribunais Superiores.

O presente tema possui relevância social, uma vez que a inserção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro surge da necessidade de encontrar formas alternativas de repressão aos delitos de pequena e média gravidade, combatendo, assim, a morosidade e falta de eficiência na prestação de uma resposta pelo fato ilícito cometido.

Nesse sentido, o instituto em questão surge inicialmente como uma mera resolução do Conselho Nacional do Ministério Público até tomar forma da redação sancionada que se tornou a Lei nº 13.964/2019. Porém, as mudanças no ANPP não se findam com a redação final sancionada da referida Lei. Percebe-se a influência jurisprudencial, que estabelece novos parâmetros ao instituto.

Dessa forma, como ocorre com a maioria das leis ao entrarem em vigor, a aplicação prática da norma gera conflitos entre Princípios Fundamentais e normais infralegais, exigindo a intervenção jurisdicional para assegurar uma interpretação alinhada à Constituição Federal e ao ordenamento jurídico. Portanto, torna-se essencial a análise dos precedentes dos Tribunais Superiores para um entendimento de como, efetivamente, o ANPP é aplicado e dos aspectos principais que envolvem o instituto.

O primeiro capítulo, com um foco maior em questões doutrinárias, tem como objetivo expor as principais controvérsias que a justiça negocial criminal enfrenta. Essas discussões percorrem pela constitucionalidade da justiça negocial criminal e afetam diretamente o instituto. A compreensão dessas questões é de suma importância, pois influenciam diretamente a estrutura jurídica que envolve o acordo de não persecução penal, desde os momentos que antecedem sua incorporação ao ordenamento jurídico.

No segundo capítulo, é discutida a discricionariedade e a atuação do Ministério Público, abordando o princípio da obrigatoriedade da ação penal e as decisões que moldaram a atuação do órgão acusador na aplicação do acordo. Visa-se à análise das decisões dos Tribunais Superiores e dos aspectos controvertidos apontados pela doutrina, expondo as mudanças que o acordo suportou.

Por último, o terceiro capítulo é destinado a analisar questões relativas à confissão no acordo de não persecução penal e como a sua utilização impacta no sistema acusatório. Analisa-se, também, as decisões que abordam a retroatividade do acordo. Verifica-se o deslinde da controvérsia por meio da ponderação entre os princípios *tempus regit actum* e a retroatividade da lei penal benéfica.

A pesquisa será desenvolvida tendo como base bibliografia pertinente à temática em foco, coletada e analisada na fase exploratória da pesquisa como legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, pelo método hipotético-dedutivo. Diante disso, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é qualitativa, considerando que os entendimentos apresentados podem ser superados a qualquer momento.

1. PONTOS CONTROVERTIDOS DA JUSTIÇA NEGOCIAL CRIMINAL E O IMPACTO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Todas as invenções surgem da necessidade de um indivíduo ou da sociedade de se adaptar a um problema que os afligem no momento. Com o Acordo de Não Persecução Penal não foi diferente. A onerosidade, vagareza e falta de eficiência do Poder Judiciário em fornecer uma resposta adequada frente aos delitos de pequena e média gravidade fez com que soluções fossem criadas com base em institutos jurídicos existentes em ordenamentos jurídicos alienígenas.

Os mecanismos de justiça consensual surgem dessa necessidade, em que princípios como da eficiência e do devido processo legal disputam espaço no ordenamento jurídico pátrio. Dentre os institutos de justiça consensual, vale destacar: a transação penal (Lei nº 9.099/95)¹, a suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95), a colaboração premiada (Lei nº 12.850/13)² e o Acordo de Não Persecução Penal (Lei nº 13.964/19)³.

Assim como vasta parcela das matérias relacionadas ao mundo jurídico, a justiça negocial não escapa das críticas e de quem se posicione pela inconstitucionalidade desses institutos adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro. As críticas mais recorrentes à justiça consensual dizem respeito ao poder coercitivo da justiça negocial, a fragilização da presunção de inocência e da defesa do imputado, além da violação dos princípios da obrigatoriedade e do devido processo legal.

Segundo o professor Aury Lopes Jr:

A negotiation viola desde logo o pressuposto fundamental da jurisdição, pois a violência repressiva da pena já não passa pelo controle jurisdicional e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e submetida à sua discricionariedade. Isso significa uma inequívoca incursão do Ministério Público em uma área que deveria ser dominada pelo tribunal, que erroneamente limita-se a homologar o resultado do acordo entre o acusado e o promotor. Não sem razão afirma-se que o promotor é o juiz às portas do tribunal.⁴

A crítica ao poder coercitivo da justiça negocial está relacionada com a valoração da

¹ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

² BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

³ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

celeridade procedimental em detrimento da produção de provas incriminatórias, o que fomentaria a ocorrência de injustiças. Doutrinadores como o Aury Lopes Junior sustentam que no Brasil ocorre um fenômeno de banalização do direito penal, em que quase tudo é regulado pelo direito penal, sobrecarregando o Poder Judiciário com questões de menor gravidade quando poderiam ser objeto do direito administrativo, não sendo a justiça negocial uma solução, mas sim, uma perpetuação desse sistema de banalização do direito penal.

Nas palavras de Aury Lopes Jr:

A banalização do direito penal gera uma enxurrada diária de acusações, muitas por condutas absolutamente irrelevantes, outras por fatos que poderiam ser objeto do direito administrativo sancionador ou de outras formas de resolução de conflitos e, ainda, uma quantidade imensa de acusações por condutas aparentemente graves e relevantes, mas carentes de justa causa, sem um suporte probatório suficiente para termos um processo penal (em decorrência da má qualidade da investigação preliminar, também fruto – no mais das vezes – da incapacidade de dar conta do imenso volume de notícias-crimes).⁵

Evidencia-se, ademais, que a fragilização da presunção de inocência e do direito de defesa são questões comumente levantadas quando o assunto é justiça negocial. As críticas repousam no fato de a justiça consensual acabar por reduzir a carga probatória que no processo penal é imposta à acusação, transformando o imputado em simples aderente do acordo e o juiz em mero homologador. Nesse sentido, esses aspectos da justiça negocial podem favorecer um ambiente suscetível a abusos e injustiças.

Muitas dessas críticas já existiam antes da adoção do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que mecanismos de justiça consensual já estavam previstos no ordenamento pátrio, como a transação penal e a colaboração premiada. Fez-se necessário, portanto, expor essas críticas antes de aprofundar nas peculiaridades do acordo de não persecução penal, visto que muitas delas são comuns aos institutos de justiça negocial.

Destaca-se que o ANPP surgiu inicialmente como uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio do artigo 18 da Resolução nº 181/17⁶ e posterior Resolução nº 183/18⁷, o que gerou questionamentos sobre sua constitucionalidade, diante da ausência de previsão legal. Essa discussão foi rapidamente superada com a entrada

⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, 7 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2025

⁷ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, 24 jan. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2025.

em vigor do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19)⁸, que acrescentou ao Código de Processo Penal o artigo 28-A, inserindo oficialmente o ANPP no ordenamento jurídico brasileiro.

A adoção do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro foi responsável por reacender uma calorosa discussão que já existia em relação a transação penal e a suspensão condicional do processo, no sentido de que o princípio da obrigatoriedade da ação penal estaria sendo violado com a adoção desses institutos. Trata-se de uma discussão voltada para o âmbito doutrinário, uma vez que jurisprudencialmente os Tribunais aceitam a aplicação desses institutos, não havendo grandes controvérsias sobre sua constitucionalidade.

Vale ressaltar que o princípio da obrigatoriedade da ação penal, em síntese, estabelece que o órgão acusador, ou seja, o Ministério Público e o órgão investigativo, não tem a faculdade de buscar a punição e investigar o cometimento de ilícitos penais, mas sim o dever de fazê-lo. Sendo assim, havendo elementos que comprovem a infração penal, deverá o promotor propor a denúncia, com o princípio da indisponibilidade da ação penal sendo decorrência da obrigatoriedade da ação penal.

Trata-se de um princípio constitucional implícito do processo penal, uma vez que o código de processo penal não o prevê expressamente, todavia, sua essência é extraída do artigo 24 do CPP⁹. Sendo assim, deverá o Ministério Público, por meio da figura do promotor, nos crimes de ação pública, promover a ação penal. Observa-se que o mencionado artigo deixa claro que não cabe ao órgão acusador exercer juízo de discricionariedade quanto a propositura da ação penal, uma vez preenchido os requisitos, deverá o promotor oferecer a denúncia.

A previsão legal de institutos como o acordo de não persecução penal, transação penal e a colaboração premiada, são verdadeiras exceções ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. Esses institutos acabaram por mitigar tal princípio, sendo certo dizer que o Brasil adota o princípio mitigado da obrigatoriedade da ação penal. Portanto, não se trata de um princípio absoluto. A forma mitigada do princípio em questão permite a adoção dos mecanismos de justiça consensual e molda a forma como o Ministério Público pode atuar.

Na visão de Scarance Fernandes, citado por Guilherme Nucci em seu livro:

Na prática, em grandes centros é praticamente impossível que de todo crime seja iniciado processo, o que, se ocorresse, representaria o caos em uma Justiça já atravancada; é comum, em casos de lesão de pequena intensidade ao bem jurídico, ser pedido arquivamento de inquérito com o beneplácito do Poder Judiciário, invocando-se muitas vezes razões até de política criminal ou fundamentando-se o requerimento justamente na pouca relevância do fato. Outro caminho consistiu em dar maior elasticidade ao conceito de justa causa para a ação penal, fundando-a na viabilidade

⁸ BRASIL, ref. 4.

⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del/3689.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

da acusação; assim, se os indícios vindos da investigação não permitiam antever possibilidade de sucesso de ação penal, ela não era.¹⁰

Conforme observado, a obrigatoriedade da ação penal tem como primazia evitar que o Estado renuncie à tutela dos bens jurídicos protegidos pelo manto do direito penal. Mesmo com a mitigação do referido princípio, não se pode dizer que o Ministério Público esteja inerte nesses casos, uma vez que não está renunciando a tutela de bens jurídicos, mas sim possibilitando um tratamento diferenciado que a lei confere a eles, concretizando princípios como o da celeridade, eficiência e oportunidade.

Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima:

Como espécie de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o acordo de não persecução penal guarda relação muito próxima com o princípio da oportunidade, que deve ser compreendido como um critério de seleção orientado pelo princípio da intervenção mínima, o que, em tese, permite que o Ministério Público estipule regras de seleção conforme a política criminal adotada pela instituição. Enfim, representa uma alternativa promissora para tornar o nosso sistema de justiça criminal um pouco mais eficiente, com uma escolha mais inteligente das prioridades, levando-se a julgamento tão somente aqueles casos mais graves.¹¹

A doutrina¹² classifica como diversões as opções legislativas que em detrimento do processo criminal ordinariamente adotado, privilegia soluções que antes de qualquer determinação ou declaração de culpa é fornecido mecanismos capazes de saciar a tutela estatal dos bens juridicamente protegidos. Existem três classificações distintas de diversão, a diversão simples, a diversão encoberta e a diversão com intervenção.

A diversão simples ocorre quando mesmo estando presentes todos os requisitos, como prova de materialidade e autoria, o processo é arquivado já que não produzirá o efeito almejado, como é o caso da prescrição virtual. Por outro lado, a diversão encoberta é a impossibilidade de deflagrar a ação penal quando o acusado realiza a composição de danos civis. Já a diversão com intervenção é o caso do ANPP, quando o acusado fica sujeito ao cumprimento de um acordo, para no final ser extinta a punibilidade.

Portanto, conforme explicitado, o ordenamento jurídico brasileiro precisou adotar novos entendimentos para comportar os institutos de justiça consensual e, mesmo com a mitigação do princípio da obrigatoriedade, o sistema acusatório é o que prevalece.

¹⁰ FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. *apud* NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 9. ed. Salvador: ed. JusPodivm, 2021. *E-book*.

¹² *Ibidem*.

2. A DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA ATUAÇÃO NO ANPP: A VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O acordo de não persecução penal é um instituto relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, mas em seu pouco tempo de existência já foi capaz de gerar controvérsias relevantes, alcançando os Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentaram questões importantes relativas ao ANPP e com suas decisões, deram nova forma ao instituto em questão.

A natureza jurídica do acordo de não persecução penal pode ser sucintamente conceituada como um negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial e híbrida. Porém, um aspecto da natureza jurídica do ANPP gerava grandes discussões, pois não estava claro se o instituto em questão configurava um negócio jurídico discricionário ou se era um direito subjetivo do imputado. Essa diferença, apesar de parecer meramente doutrinária, muda completamente os limites e critérios do órgão acusador e do papel do poder judiciário no controle desse acordo.

Acerca da controvérsia do Acordo de não persecução penal ser um direito subjetivo do acusado, surgiram três principais correntes doutrinárias. A primeira corrente defendia que o ANPP era um direito subjetivo do acusado. Nesse sentido, o Ministério Público, em caso de não oferecimento da denúncia, deveria ofertar o acordo ou ordenar o arquivamento do inquérito policial.

A segunda corrente defendia que o acordo era uma condição de procedibilidade da ação penal. Nesse caso, nas situações em que o juiz entendesse que o MP foi omissivo em não ofertar o acordo, ele deverá encaminhar os autos para a instância de revisão ministerial, com base no artigo 28 do CPP¹³. Já a terceira corrente, que foi a adotada pelo STF e STJ, defende que o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, um poder discricionário.

Na visão de Norberto Avena:

O ajuste é faculdade do Ministério Público, vale dizer, nem direito subjetivo do investigado, nem condição de procedibilidade da ação penal. Concordamos com esta posição, na esteira, inclusive, do que foi deliberado no Enunciado 19 das conclusões do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, segundo o qual “o acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto”, descabendo ao juiz, portanto, qualquer análise no tocante a aspectos de mérito do acordo de não persecução penal, muito menos em relação aos termos nele constantes.¹⁴

¹³ BRASIL, ref. 10.

¹⁴ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*.

Portanto, os Tribunais Superiores firmaram o entendimento de que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do imputado que possa ser concedido contra a vontade do Ministério Público, tratando-se de uma faculdade do órgão acusador, que poderá ser ofertado caso preencha os requisitos e seja considerado necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Esse é o entendimento adotado pela Segunda Turma do STF no HC 194677/SP¹⁵ e pela Quinta Turma do STJ no RHC 161251-PR.¹⁶

Trecho do voto do relator Ministro Gilmar Mendes no HC 194677 SP, julgamento da Segunda Turma do STF:

Portanto, como regra geral, não é legítimo que o Judiciário controle a recusa do ANPP quanto ao seu mérito para impedir a remessa ao controle superior no MP. Em caso de manifesta inadmissibilidade, como em uma situação de ANPP requerido em um crime de feminicídio, pode-se aventar a negativa à aplicação do art. 28-A, § 14, CPP, o que eventualmente poderia ser controlado em âmbito judicial recursal em segundo grau.¹⁷

Resta dizer, contudo, que por mais que a oferta do ANPP seja uma discricionariedade do Ministério Público, caso não o faça, deverá apresentar seus motivos, bastando que seja feita uma cota na denúncia explicitando o que motivou o não oferecimento do acordo. Isso se deve ao fato de que o acusado tem direito de requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial, vide artigo 28-A, § 14, do CPP¹⁸, caso entenda que o acordo deveria ter sido ofertado, estando caracterizado o cerceamento de defesa o acusado não ter acesso as razões que motivaram o *parquet* ao não oferecimento.

O tema em questão já foi julgado pela Quinta Turma do STJ, no AgRg no REsp 2.039.021-TO¹⁹, no qual restou decidido que o Ministério Público não é obrigado a fazer uma notificação extrajudicial ao imputado para cientificar sobre os motivos da não oferta do acordo, podendo fazer em cota na denúncia. Frisa-se a importância do imputado em ter acesso as motivações do *parquet*.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 194677/SP**. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal [...]. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur450789/false>. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 161251/PR**. Penal e processual penal. Recurso em Habeas Corpus. Acordo de não persecução penal. Pleito de realização do acordo [...]. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RHC.clas.+e+%40num%3D%22161251%22%29+ou+%28RHC+adj+%22161251%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 13 jan. 2025.

¹⁷ BRASIL, ref. 16.

¹⁸ BRASIL, ref.10.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 2.039.021/TO**. Penal. Agravo Regimental no Recurso Especial. Não oferecimento do acordo de não persecução penal [...]. Relator: Ministro Messod Azulay. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203602840&dt_publicacao=16/08/2023. Acesso em: 13 jan. 2025.

Vale o destaque a decisão da Sexta Turma do STJ que no AgRg no HC 762049-PR²⁰, acolheu um pedido de nulidade pelo oferecimento intempestivo e desacompanhado de motivação idônea do ANPP, classificando-a como nulidade absoluta. Nesse caso concreto, a Sexta Turma do STJ entendeu que pelo fato de o MP ter reconhecido que o acordo era devido e só ter ofertado depois de a denúncia ter sido recebida, prejudicou todo o processo, gerando nulidade absoluta.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça vem adotando um posicionamento mais restritivo com relação a discricionariedade que o Ministério Público tem de ofertar o acordo de não persecução penal. O Ministro Rogério Schietti no HC 657.165/RJ, afirmou que: “se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquet”.²¹

O posicionamento adotado é de que o Ministério Público tem um Poder-Dever em ofertar o acordo ao imputado, devendo ser observado o princípio da supremacia do interesse público, não podendo deixar de ser aplicado sem fundamentação idônea, estabelecida pelos limites do artigo 28-A do CPP²². Portanto, o MP possui uma discricionariedade regrada, ou seja, um poder-dever em ofertar o acordo, devendo respeitar o preenchimento dos requisitos legais do instituto, não podendo recusar o oferecimento por critérios de conveniência e oportunidade. Tal entendimento se aproxima do direito administrativo, uma vez que uma das características da Administração Pública é o poder-dever que lhe é atribuído.

A exceção a esse regramento seria o *parquet* não ofertar o acordo por ser ele insuficiente a prevenção e reprovação do crime, sendo esse também um requisito legal previsto no instituto. Deixando em termos mais concretos, a Sexta Turma do STJ no REsp 2.038.947-SP²³, entendeu que a recusa ilegalmente motivada ou injustificada do MP em oferecer o ANPP ao imputado, autoriza a rejeição da denúncia, uma vez que se caracteriza pela falta de interesse de agir para o exercício da ação penal.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 762049/PR**. Acordo de não persecução penal - ANPP. Pressupostos legais configurados. Poder-dever do Ministério Público de propor o acordo no momento processual oportuno [...]. Relatora. Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=019847>. Acesso em: 13 jan. 2025.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 657.165/RJ**. Acordo de não persecução penal. Dever-poder do Ministério Público. Ausência de confissão no inquérito policial [...]. Relator: Ministro Rogério Schietti. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=020450>. Acesso em: 13 jan. 2025.

²² BRASIL, ref. 10.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 2.038.947/SP**. Tráfico de drogas. Acordo de não persecução penal. Discricionariedade regrada. Dever-poder do Ministério Público [...]. Relator: Ministro Rogério Schietti. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=021029>. Acesso em: 13 jan. 2025.

Dentre os julgados relevantes para o instituto do ANPP, vale mencionar o entendimento adotado pela Quinta Turma do STJ no AREsp 2.406.856-SP²⁴. Conforme o artigo 28-A, §2º, II, do CPP²⁵, não poderá o Ministério Público propor o acordo no caso de o investigado possuir uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. A defesa do acusado, no mencionado julgado, alegava que a continuidade delitiva não estaria dentro dessa proibição, uma vez que conduta criminal habitual e continuidade delitiva não são sinônimos.

No crime continuado, existem elementos de ordem subjetiva, como ter praticado o crime, sendo da mesma espécie, pelas mesmas condições de lugar e tempo, além de, a execução também ser igual ou semelhante. O crime continuado foi implementado no código penal como uma medida de política criminal, visando evitar penas extremamente elevadas. Sendo assim, o crime continuado se difere da habitualidade criminoso, uma vez que nessa, o indivíduo faz do crime o seu meio de vida, não se limitando a crimes da mesma espécie.

Sendo assim, a posição da Quinta Turma do STJ, no mencionado julgado é de que no caso de ser reconhecida a continuidade delitiva, ou seja, o crime continuado, não há empecilhos para a aplicação do acordo de não persecução penal, uma vez que, a vedação é referente ao crime habitual. Entendendo, o STJ que, interpretar de forma extensiva esse requisito violaria o princípio da legalidade.

Também merece destaque que, o acordo de não persecução penal prevê como um dos seus requisitos negativos a impossibilidade de aplicar o acordo nos casos de violência ou grave ameaça, não fazendo a redação do texto legal, uma limitação a violência ou grave ameaça à pessoa, sendo uma redação comumente utilizada no código de processo penal. Partindo dessa premissa, o requisito negativo em questão também se refere a violência ou grave ameaça contra os animais.

Nessa perspectiva, o acordo de não persecução penal não poderá ser proposto nos crimes em que forem praticados com violência contra animais. A crueldade contra os animais é vedada pela Constituição Federal no artigo 225, inciso VII²⁶, devendo o ANPP guardar congruência com a Carta Magna e excluir do âmbito de sua incidência os crimes que envolvam violência contra os animais, mesmo se os demais requisitos estiverem presentes.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo no Recurso Especial 2.406.856/SP**. Crime continuado. Hipótese não prevista no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal. Acordo de não persecução penal. Possibilidade [...]. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=021072>. Acesso em: 22 jan.2025.

²⁵ BRASIL, ref. 10.

²⁶ BRASIL, ref. 25.

3. OS FUNDAMENTOS EVOCADOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO EMPREGO DA CONFISSÃO E NA LIMITAÇÃO DO EFEITO RETROATIVO

Saindo do âmbito da natureza jurídica e dos limites que o Ministério Público possui em relação ao ANPP, um tema de grande relevância dentro do instituto é a confissão e como os Tribunais Superiores vem entendendo a sua aplicação como requisito para propositura do acordo. A constitucionalidade da previsão da confissão como requisito para o oferecimento do acordo levanta questões como a violação do direito de não produzir provas contra si mesmo, inciso LXIII, do artigo 5º da CRFB/88²⁷ e do princípio da presunção de inocência, previsto no inciso LVII, do artigo 5º da CRFB/88²⁸.

Por mais respeitáveis os posicionamentos de que seria inconstitucional a exigência de confissão, o posicionamento que prevalece até o momento é de que a confissão é uma opção legítima da defesa do imputado. Sendo assim, caberia ao defensor junto ao imputado avaliar os ônus e bônus da confissão, já que o acordo de não persecução penal, na maioria das vezes irá proporcionar uma condição mais benéfica.

Nas palavras de Vinicius Gomes de Vasconcellos:

Embora o ANPP tenha inovado ao prever a necessidade de confissão, inexistente na transação penal e na suspensão condicional do processo, isso por si só não acarreta a inconstitucionalidade do mecanismo. Se a confissão for voluntária e bem-informada, não há proibição a que o imputado não exerça o direito de não produzir prova contra si mesmo e opte por se autoincriminar em troca de um tratamento mais benéfico. Tradicionalmente já havia possibilidade de redução de pena pela atenuante de confissão na segunda fase da dosimetria (art. 65, III, d, CP), por exemplo.²⁹

Entretanto, por mais que o imputado tenha confessado, aceitado os termos do acordo e tenha sido homologado, pode ocorrer a situação em que o imputado tenha descumprido as obrigações previstas no acordo, o que acarretará a rescisão do acordo. A controvérsia que existe nesse caso está relacionada com a possibilidade de o promotor usar os termos dessa confissão para instruir a denúncia e do juiz poder utilizar essa confissão na sentença como fonte de convencimento.

Na visão de Noberto Avena:

[...]A resposta, aqui, condiciona-se à implementação ou não da disciplina do juiz das garantias, introduzida pela Lei 13.964/2019 ao Código de Processo Penal nos seus arts. 3º-B a 3º-F. Lembre que esses dispositivos, em face de medida cautelar concedida

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jan.2025.

²⁸ BRASIL, ref. 25.

²⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 115.

no STF pelo Ministro Relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.298, n.º 6.299, n.º 6.300 e n.º 6.305 (em 22.01.2020), tiveram sua eficácia suspensa, não havendo, por ocasião do fechamento da presente edição deste livro, decisão definitiva a respeito.³⁰

Nesse contexto, duas hipóteses poderão surgir a depender da entrada em vigor da figura do juiz de garantias no processo penal brasileiro. A primeira hipótese, caso efetivamente seja implementado o juiz de garantias, somente esse poderá ter acesso ao conteúdo da confissão, sendo o juiz de garantias quem irá homologar o acordo, conforme os artigos 3º-B, XVII e 3º-C, §§ 3º e 4º do CPP³¹. Não podendo o juiz da instrução e julgamento utilizar-se da confissão presente no acordo homologado ou mesmo ter contato com o teor dessa confissão.

A segunda hipótese é no caso de a figura do juiz de garantias não ser implementada no processo penal brasileiro. Nesse caso, poderá o juiz da instrução e julgamento utilizar a confissão prevista no acordo como elemento de convicção, desde que seja em caráter complementar as demais provas existentes.

Vale destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento ADI 6.298/DF³² e nas demais ações diretas de inconstitucionalidade conexas, julgou constitucional a instituição da figura do juiz de garantias. Sendo assim, obedecendo as regras de transição e implementação que o STF estabeleceu, em regra, somente o juiz de garantias teria acesso ao conteúdo da confissão do acordo de não persecução penal.

Analisando as jurisprudências recentes do STJ com relação ao ANPP, está se consolidando um posicionamento de relativização do momento em que a confissão pode ser realizada pelo imputado. A sexta turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 657.165-RJ,³³ decidiu que é possível a propositura do acordo de não persecução penal mesmo que o imputado não tenha confessado no inquérito policial.

Conforme trecho do Acórdão do voto do relator, Ministro Rogério Schietti Cruz:

Faço lembrar, contudo, que, ao exigir a existência de confissão formal e circunstanciada do crime, o novel art. 28-A do CPP não impõe que tal ato ocorra necessariamente no inquérito, sobretudo quando não consta que o acusado – o qual estava desacompanhado de defesa técnica e ficou em silêncio ao ser interrogado

³⁰ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*.

³¹ BRASIL, ref. 10.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF**. Ações diretas de inconstitucionalidades. Direito Constitucional. Direito Processual Penal. ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6300 [...]. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 17 jan. 2025.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 657.165/RJ**. Acordo de não persecução penal. Dever-poder do Ministério Público. Ausência de confissão no inquérito policial [...]. Relator: Ministro Rogério Schietti. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=020450>. Acesso em: 17 jan. 2025.

perante a autoridade policial – haja sido informado sobre a possibilidade de celebrar a avença com o Parquet caso admitisse a prática da conduta apurada.³⁴

De forma similar, a Quinta Turma do STJ no HC 837.239-RJ³⁵, decidiu que a ausência de confissão do acusado no curso da ação penal não impede que seja feita a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da propositura do ANPP. Isso se deve ao fato de que a confissão formal e circunstanciada pode ser feita perante o *parquet* no momento da assinatura do ANPP.

No caso em questão, o réu foi denunciado pelo crime de tráfico de drogas e posteriormente foi reconhecida a causa de diminuição, enquadrando-se na figura do “tráfico privilegiado”, passando a estar a pena mínima dentro do abrangido pelo instituto do ANPP. Dessa forma, é possível observar que as turmas do STJ têm adotado uma postura mais permissiva com relação ao momento que é aceito a confissão no ANPP.

Saindo do âmbito das implicações da confissão no ANPP, um tema que merece destaque é a irretroatividade da lei penal mais benéfica. A retroatividade no Acordo de não persecução penal é um tema de notória relevância, uma vez que definida a natureza jurídica do acordo, os limites temporais da aplicação do instituto são traçados. No caso de possuir natureza de direito material, a regra a ser aplicada é da irretroatividade da lei penal mais benéfica, prevista no artigo 5º, XL, da CRFB/88³⁶. Já no caso de ser reconhecida sua natureza processual, a regra a ser aplicada é a do tempo rege o ato, não retroagindo para atos já praticados, consolidando o disposto no artigo 2º do CPP³⁷.

Entretando, o acordo é uma norma de natureza híbrida, possuindo aspectos de norma material e processual. O ANPP é um negócio jurídico processual, previsto no código de processo penal, que depende da vontade das partes e podem ser realizadas renúncia a direitos processuais ou alterações procedimentais.

Ademais, o instituto também possui natureza material, uma vez que cumprida as condições do acordo, é decretada a extinção da punibilidade. Esse aspecto, assim como o ajuste das obrigações das penas, mostram um caráter diretamente ligado ao poder punitivo estatal, que é uma característica das normas de direito material.

³⁴ BRASIL, ref. 31.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 837.239/RJ**. Processual penal. Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Nulidade. Acordo de não persecução penal. Ausência de remessa dos autos ao Ministério Público [...]. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302379695&dt_publicacao=03/10/2023. Acesso em: 17 jan. 2025.

³⁶ BRASIL, ref. 25.

³⁷ BRASIL, ref. 10.

Conforme o Enunciado nº 29 da Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal.:

A norma puramente processual tem eficácia a partir da data de sua vigência, conservando-se os efeitos dos atos já praticados. Entende-se por norma puramente processual aquela que regulamente procedimento sem interferir na pretensão punitiva do Estado. A norma procedimental que modifica a pretensão punitiva do Estado deve ser considerada norma de direito material, que pode retroagir se for mais benéfica ao acusado.³⁸

Tendo em vista a aplicação da lei penal mais benéfica, surgiram duas correntes com relação a aplicação do acordo de não persecução penal em processos em andamento. A primeira corrente defende que em todo caso que a aplicação da lei for mais benéfica ao réu, essa deve retroagir para beneficiá-lo, mesmo nos casos anteriores a sua vigência e nos casos de réus condenados, mas que os processos se encontrem em grau de recurso.

A segunda corrente entende que a aplicação da retroatividade deve ser limitada as situações previstas nas hipóteses legais de aplicação do instituto. Sendo assim, para essa corrente, poderá ser aplicado o acordo de não persecução aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, desde que antes de recebida a denúncia.

Nas palavras de Noberto Avena:

[...]Ora, se do art. 28-A se extrai um limite temporal à sua incidência – celebração do acordo somente na fase pré-processual –, é apenas dentro desse limite que tal dispositivo pode retroagir. Essa retroação do art. 28-A enquanto novatio legis in melius, enfim, estará satisfeita com a sua aplicação aos crimes praticados anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.964/2019, apenas isto, não se podendo aceitar, de forma alguma, sob o manto da regra da retroatividade da lei penal mais benigna, o alargamento daquela norma para abranger situação por ela não tratada.³⁹

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria em questão no HC 185.913/DF⁴⁰, decidindo que é possível a aplicação do acordo de não persecução penal aos fatos anteriores a instituição da Lei nº 13.964/2019⁴¹, nos casos em que não houver condenação definitiva. Sendo assim, mesmo que o réu não tenha confessado até aquele

³⁸ BRASIL. I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 29**. Dispõe sobre Recursos. Execução da pena na pendência de recursos. Habeas corpus. Reclamação. Progressão de regime. Livramento condicional. Estabelecimentos penitenciários federais de segurança máxima. Regime disciplinar diferenciado. Brasília, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1449#:~:text=A%20norma%20puramente%20processual%20tem,na%20pretens%C3%A3o%20punitiva%20do%20Estado.> Acesso em: 20 jan.2025.

³⁹ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 185.913/DF**. Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. ANPP - Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP, inserido pela Lei 13964 /2019). Aplicação da lei no tempo e natureza da norma. Norma processual de conteúdo material. Natureza Híbrida [...]. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: 20 jan.2025.

⁴¹ BRASIL, ref. 4.

momento, poderá ser ofertado o ANPP se preenchido os requisitos. Vale destacar que a Terceira Seção do STJ adotou o mesmo posicionamento do STF, no julgamento do REsp 1.890.344-RS⁴².

Sendo assim, foi superada a controvérsia com relação a retroatividade do acordo de não persecução penal, podendo ser aplicado nos processos em que não tenha ocorrido a condenação definitiva. Devendo o Ministério Público, na primeira oportunidade, opinar sobre o cabimento do acordo nos autos dos processos anteriores a entrada em vigor do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, foram desenvolvidos temas de maior importância para o instituto do acordo de não persecução penal, partindo da análise de pontos controvertidos doutrinariamente, chegando, por fim, na consolidação de entendimentos pelos Tribunais Superiores. Por mais que não seja a solução ideal para enfrentar os problemas que se propõem, a justiça penal negocial, em especial, o ANPP, só tende a prosperar no ordenamento jurídico pátrio.

Demonstrou-se as críticas mais recorrentes a justiça negocial e ao acordo de não persecução penal, dentre elas, o poder coercitivo da justiça negocial, a fragilização da presunção de inocência e da defesa do imputado, além da violação dos princípios da obrigatoriedade e do devido processo legal. Tais críticas, demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro teve que se adaptar para receber os institutos da justiça consensual, garantindo a harmonia entre princípios constitucionais e processuais. Sendo um exemplo disso, a adoção da mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, o que não viola o sistema acusatório.

Analizou-se a natureza jurídica do acordo de não persecução penal, não se tratando de um direito subjetivo do acusado, também não se tratando de uma mera discricionariedade do Ministério Público, mas sim, de uma discricionariedade regrada, ou seja, um poder dever, sendo imperativo que o promotor apresente fundamentação no caso de não oferecimento do acordo.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial 1.890.344/RS**. Recurso especial. Proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Acordo de não persecução penal-art 28-A do código de processo penal. Lei 13.964/2019. Aplicação retroativa em benefício do réu [...]. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=0211 01](https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=0211%201). Acesso em: 20 jan.2025.

Também foram analisadas as controvérsias que regem a confissão no acordo, demonstrando a necessidade da implementação do juiz de garantias e que os Tribunais Superiores vêm relativizando o momento em que a confissão pode ser realizada, não necessitando ocorrer durante o inquérito policial, podendo a confissão formal e circunstanciada ser feita perante o *parquet* em momento posterior ao inquérito policial, desde que presentes os demais requisitos.

Constatou-se que o acordo é uma norma de natureza híbrida, possuindo aspectos de norma material e processual, com o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidindo que é possível a aplicação do acordo de não persecução penal aos fatos anteriores a instituição do pacote anticrime, nos casos em que não houver condenação definitiva. Portanto, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais benéfica, mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento, poderá ser ofertado o ANPP, se preenchido os requisitos e não tendo ocorrido o trânsito em julgado.

O acordo de não persecução penal propicia formas alternativas de repressão aos delitos de pequena e média gravidade, combatendo assim, a morosidade e falta de eficiência na prestação de uma resposta do Poder Judiciário frente aos atos ilícitos cometidos. Porém, o acordo não é isento de questionamentos, com o presente trabalho explorando as principais controvérsias doutrinárias e jurisprudências, esclarecendo de forma técnica as controvérsias existentes e os posicionamentos adotados pelos Tribunais Superiores.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jan.2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del 3689.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, 7 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluco-181-1.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, 24 jan. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. I Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 29**. Dispõe sobre Recursos. Execução da pena na pendência de recursos. Habeas corpus. Reclamação. Progressão de regime. Livramento condicional. Estabelecimentos penitenciários federais de segurança máxima. Regime disciplinar diferenciado. Brasília, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1449#:~:text=A%20norma%20puramente%20processual%20tem,na%20pretens%C3%A3o%20punitiva%20do%20Estado>. Acesso em: 20 jan.2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial 1.890.344/RS**. Recurso especial. Proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Acordo de não persecução penal-art 28-A do código de processo penal. Lei 13.964/2019. Aplicação retroativa em benefício do réu [...]. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=021101>. Acesso em: 20 jan.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo no Recurso Especial 2.406.856/SP**. Crime continuado. Hipótese não prevista no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal. Acordo de não persecução penal. Possibilidade [...]. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=021072>. Acesso em: 22 jan.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 2.039.021/TO**. Penal. Agravo Regimental no Recurso Especial. Não oferecimento do acordo de não persecução penal [...]. Relator: Ministro Messod Azulay. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203602840&dt_publicacao=16/08/2023. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 837.239/RJ**. Processual penal. Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Nulidade. Acordo de não persecução penal. Ausência de remessa dos autos ao Ministério Público [...]. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302379695&dt_publicacao=03/10/2023. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 161251/PR**. Penal e processual penal. Recurso em Habeas Corpus. Acordo de não persecução penal. Pleito de realização do acordo [...]. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RHC.clas.+e+%40num%3D%22161251%22%29+ou+%28RHC+adj+%22161251%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 762049/PR**. Acordo de não persecução penal - ANPP. Pressupostos legais configurados. Poder-dever do Ministério Público de propor o acordo no momento processual oportuno [...]. Relatora. Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=019847>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 657.165/RJ**. Acordo de não persecução penal. Dever-poder do Ministério Público. Ausência de confissão no inquérito policial [...]. Relator: Ministro Rogério Schietti. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=020450>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 2.038.947/SP**. Tráfico de drogas. Acordo de não persecução penal. Discricionariedade regrada. Dever-poder do Ministério Público [...]. Relator: Ministro Rogério Schietti. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=021029>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 194677/SP**. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal [...]. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur450789/false>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF**. Ações diretas de inconstitucionalidades. Direito Constitucional. Direito Processual Penal. ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6300 [...]. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 185.913/DF**. Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. ANPP - Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP, inserido pela Lei 13964 /2019). Aplicação da lei no tempo e natureza da norma. Norma processual de conteúdo material. Natureza Híbrida [...]. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>. Acesso em: 20, jan.2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*.

VASCONCELLOS, Vinícios Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.